

AUTOS N. 1636/2009

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

COMARCA DE LONRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por **Alzira Moreto** em face do **Município de Londrina**.

Relata-se, em apertado resumo, que em ação de execução fiscal proposta pelo Município é exigido da autora o pagamento de ISS relativo aos exercícios de 1998 e 1999. Sustenta-se, porém, que nos períodos em questão a demandante não praticou o fato gerador, visto que não mais exercia a atividade de cabeleireira. Requer a suspensão da execução fiscal e a declaração de inexistência da dívida.

Juntou documentos (fls. 14-25).

A execução fiscal foi suspensa (fls. 27).

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 30-33). Alega que não foi comunicado da paralisação da atividade pela autora, como impunha o Art. 137 do Código Tributário Municipal. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 44-48), vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. É fato incontroverso nos autos que nos períodos dos exercícios cobrados na execução fiscal em apenso (1998 e 1999) a autora executada não mais exercia suas atividades profissionais de cabeleireira. Noutras palavras, não ocorreram os fatos geradores do ISS, por isso que acolho o pedido formulado na inicial para declarar inexistente o débito fiscal em questão.

2. Porém, sendo certo que a demandante não solicitou a baixa de seu cadastro junto ao Fisco tão logo cessada sua atividade, tal como lhe impunha o art. 137 do Código Tributário Municipal, deu ela causa à propositura da execução e desta ação declaratória incidental. Há, pois, de responder pelos ônus de sucumbência (princípio da causalidade).

3. Do exposto, com fundamento nos arts. 4º, I, e 5º, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar inexistente a relação jurídica tributária objeto de execução nos autos em apenso. Conseqüentemente, fica extinto o executivo fiscal n. 393/2003.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Não obstante, pagará a autora e executada, diante do princípio da causalidade, as custas e despesas processuais de ambos os feitos, bem como os honorários advocatícios em favor do Município, que fixo em R\$ 100,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito